

## **PROJETO DE LEI 1.615/2021<sup>1</sup>**

**1. Síntese da Matéria:** O projeto em análise, de autoria Senado Federal, a altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever o dever do motorista embriagado ou entorpecido de ressarcir as despesas havidas com a vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos casos de crimes de homicídio ou de lesão corporal.

**2. Análise:** O projeto amplia receitas ao prever hipóteses de ressarcimento das despesas com o tratamento da vítima de acidente de trânsito no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Portanto, não se aplicam as disposições afetas a renúncia de receitas de que trata a LRF (art. 14) e a LDO.

Entretanto, vincula a nova receita a despesas com saúde, o que é vedado pelo art. 140 da LDO para 2024. Além disso, a proposta prevê que o ressarcimento das despesas com o SUS não seja computado no piso de aplicação constitucional de saúde (cf. §7º do art. 1º do PL). Ocorre que montante e forma de apuração d referido piso constitucional são regulados pelo art. 198, §2º, I, da Constituição a partir da receita corrente líquida (RCL) da União.

**3. Dispositivos Infringidos:** art. 140 da LDO para 2024 e art. 198, §2º, I, da Constituição

**4. Resumo:** a proposta conflita com dispositivos da LDO e da Constituição, mas a emenda de adequação suprime as inadequações.

Brasília, 19 de março de 2024.

**Mário Luis Gurgel de Souza**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

<sup>1</sup> Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2397890>